DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 900/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17217/2013
PROTOCOLO	: 1451675
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESA	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2013
CONTRATADO (A)	: ESTER ESRHART PEREIRA - ME.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICO-PEDAGÓGICOS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER AS DIVERSAS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 32.791,42
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 120/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 039/2013, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e a empresa ***Ester Esrhart Pereira - ME.***, cujo objeto é o fornecimento de materiais de expediente e materiais didático-pedagógicos, com entrega parcelada, para atender as diversas solicitações das Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 32.791,42 (trinta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira e o 1º e 2º Termo Aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 18063/2015 (peça 33), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada

aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC - 18372/2015 (peça 35), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira e dos termos aditivos, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os Termos Aditivos que prorrogam a data de término do contrato por 30 dias e acrescentam R$ 7.752,91 ao valor do contrato, se encontram de acordo com as normas, resultando na legalidade e regularidade do ato.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Regimento Interno;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato nº 120/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc